



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais

Núcleo Especial de Averiguação - NEA

NOTA TÉCNICA nº 01/2026 **Exposição De Motivos**

1. Considerações iniciais

A presente Nota Técnica decorre da necessidade de aperfeiçoar e consolidar diretrizes voltadas ao enfrentamento das demandas abusivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir da experiência acumulada pelas unidades judiciárias integrantes do Sistema dos Juizados Especiais e pelo Núcleo Especial de Averiguações – NEA.

O crescente ajuizamento de ações repetitivas, artificiais ou fraudulentas impacta diretamente a eficiência da prestação jurisdicional, gera congestionamento artificial do Judiciário e compromete a isonomia entre os jurisdicionados. Diante desse cenário, mostra-se essencial fornecer aos magistrados parâmetros objetivos e sistematizados que auxiliem na identificação precoce dessas práticas, na condução adequada do processo e na adoção de medidas proporcionais e fundamentadas.

A Nota Técnica tem caráter orientador, não vinculante, e busca harmonizar o dever de prevenção ao abuso do direito de ação com a preservação das garantias processuais fundamentais, em especial o contraditório, a ampla defesa e o acesso qualificado à justiça. Pretende-se, ainda, fortalecer a atuação coordenada entre os órgãos jurisdicionais e o NEA, promovendo maior racionalidade institucional e segurança jurídica.

2. Exposição de motivos por tópicos temáticos

2.1. Sinais de alerta e identificação de demandas abusivas

A identificação de sinais de alerta constitui etapa fundamental para a atuação preventiva do magistrado no enfrentamento das demandas abusivas. A observação de determinados padrões processuais permite reconhecer, de forma antecipada, situações em que o exercício do direito de ação pode estar sendo instrumentalizado de maneira indevida, com impacto direto sobre o contraditório, a ampla defesa e a eficiência da prestação jurisdicional.

Entre os principais indicadores de uma demanda potencialmente predatória, destacam-se:

2.1.2. Ajuizamento em massa e petições padronizadas: Caracteriza-se pela propositura de elevado número de ações, com peças processuais substancialmente idênticas, genéricas e desprovidas de individualização fática. A padronização excessiva, quando não acompanhada da descrição das particularidades do caso concreto, pode inviabilizar o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa pela parte demandada, além de dificultar a adequada cognição judicial.

2.1.3. Concentração em temas específicos: Verifica-se quando há multiplicidade de ações com pedidos idênticos ou muito semelhantes, frequentemente relacionadas a temas específicos, como contratos de cartão de crédito consignado, negativações indevidas ou outras matérias recorrentes. A repetição sistemática de pretensões homogêneas, especialmente quando dissociada de elementos individualizadores, pode indicar uso estratégico e massificado indevidamente na jurisdição.

2.1.4. Comportamentos atípicos do advogado: Incluem-se, nesse contexto, práticas como tentativa de escolha deliberada de juízo, apresentação de comprovantes de endereço inconsistentes ou falsos, bem como a propositura e desistência reiterada de demandas idênticas, com posterior ajuizamento em comarcas distintas. Tais condutas, quando presentes de forma reiterada ou combinada, podem sinalizar tentativa de manipulação do sistema de distribuição ou de fragmentação artificial das demandas.

É relevante destacar que a mera propositura de múltiplas ações por partes distintas, ainda que fundadas na mesma causa de pedir e patrocinadas pelo mesmo advogado, não configura, por si só, litigância abusiva. A suspeita deve ser qualificada pela presença concomitante de outros comportamentos atípicos, como os acima descritos, que indiquem desvio do exercício regular do direito de ação.

Nesse contexto, ferramentas tecnológicas podem atuar como elementos auxiliares à atividade jurisdicional. O sistema BERNA, disponível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, permite a triagem automatizada de processos e a identificação de padrões de similaridade, concentração de demandas e recorrência de determinados perfis de atuação. Tais alertas devem ser compreendidos como subsídios à análise judicial, não substituindo a apreciação crítica e fundamentada do magistrado.

Diante da constatação de um ou mais desses sinais, recomenda-se que o magistrado atue com cautela, imparcialidade e absoluta discricção, procedendo à verificação aprofundada apenas quando os indícios, analisados de forma conjunta e contextualizada, assim o justificarem.

2.2. Procedimentos de verificação e diligência judicial

Os procedimentos de verificação previstos na Nota Técnica buscam assegurar que a atuação jurisdicional seja pautada pela efetividade e pela busca da verdade possível, sem apego excessivo ao formalismo.

A análise criteriosa de documentos, a confirmação da ciência e da anuência da parte autora e a realização de diligências adequadas têm por finalidade proteger tanto o jurisdicionado quanto o próprio sistema de justiça, evitando fraudes processuais e a instrumentalização indevida da jurisdição.

Reafirma-se que o rigor na verificação não viola o princípio da instrumentalidade das formas, na medida em que este deve servir à justiça material e à finalidade do processo, e não ao mero cumprimento formal de requisitos.

Como medida complementar ao sistema Berna, recomenda-se a realização de pesquisas no sistema PROJUDI, a partir do CPF da parte autora e/ou do número de inscrição na OAB do advogado, com o objetivo de verificar a existência de múltiplas demandas, sua quantidade e eventual similaridade entre elas.

Tal providência permite identificar padrões relevantes de litigância e situar a demanda em um contexto mais amplo, contribuindo para decisões mais fundamentadas e coerentes.

Além disso, a utilização de relatórios personalizados extraídos do SIGESCON, com filtros por advogado, natureza da ação ou tema, constitui instrumento adicional para análise do perfil das demandas e do volume processual envolvido, auxiliando na gestão da unidade judiciária e na identificação de práticas reiteradas.

A análise dos documentos apresentados deve ser realizada de forma atenta e proporcional, com especial atenção aos seguintes aspectos:

2.2.1. **Procurações:** Deve-se conferir a assinatura do outorgante mediante confronto com seus documentos pessoais. Havendo dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura ou à efetiva outorga de poderes, o magistrado pode determinar a juntada de procuração com assinatura eletrônica qualificada, emitida segundo os padrões da ICP-Brasil, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, passível de verificação de autenticidade.¹

2.2.2. **Comprovantes de endereço:** Deve-se verificar se o comprovante de endereço está em nome da parte autora. Em caso negativo, pode-se exigir documentação complementar apta a demonstrar o domicílio na comarca ou, se necessário, determinar diligência específica ou mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para confirmação da informação.

¹Existem entendimentos distintos quanto: à necessidade de menção à utilização de procurações antigas; ao alcance das exigências adicionais para verificação da autenticidade da assinatura.

2.2.3. Confirmação direta da ciência e anuência da parte autora: Quando reputado necessário, o magistrado pode determinar medidas de confirmação direta, tais como: comparecimento pessoal em juízo, com apresentação de documentos originais, para conferência e confirmação da ciência e anuência quanto aos termos da demanda; colheita de depoimento pessoal em audiência, mediante intimação pessoal da parte por meios eficazes (via postal, mandado ou meio eletrônico atípico); ou inspeção judicial por oficial de justiça, para averiguação do endereço da parte, a fim de assegurar sua ciência inequívoca sobre a propositura da ação.

Essas diligências se destinam a proteger o jurisdicionado, evitar fraudes processuais e assegurar que a demanda reflita efetivamente a vontade da parte autora.

2.3. Medidas de cautela adicionais

As medidas de cautela adicionais inserem-se como desdobramento lógico e subsidiário dos procedimentos de verificação e diligência previamente realizados, destinando-se a situações em que as providências ordinárias se revelem insuficientes para elucidar indícios qualificados de irregularidade.

Essas medidas não possuem caráter automático nem investigativo, devendo ser adotadas apenas após a análise dos elementos constantes dos autos, da documentação apresentada e das diligências preliminares, sempre mediante decisão fundamentada e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da menor intervenção possível.

2.3.1. Quebra de sigilo bancário e fiscal (medida excepcional): Em hipóteses excepcionais, quando os procedimentos de verificação ordinários indicarem fortes indícios de fraude processual estruturada ou de captação indevida de clientes em massa, o magistrado poderá autorizar, de forma motivada e proporcional, o acesso restrito a dados bancários e fiscais estritamente necessários à apuração de eventuais vínculos financeiros ilícitos entre a parte autora, o advogado e terceiros envolvidos na angariação de demandas.

A adoção da medida exige fundamentação qualificada, com demonstração clara da inadequação ou insuficiência de meios menos invasivos para a obtenção das informações pretendidas, bem como da pertinência direta da providência em relação ao objeto da verificação.

Essa cautela pode se mostrar relevante, inclusive em momento inicial do processo, quando os elementos já disponíveis indiquem a possível atuação de estrutura organizada ou esquema reiterado de exploração indevida da jurisdição.

2.3.2. Intimação pessoal da parte autora acerca da expedição de alvarás: Como medida complementar às diligências de confirmação da ciência e anuência da parte

autora, o magistrado poderá determinar sua intimação pessoal acerca da expedição de alvarás em seu favor, por meio idôneo e eficaz.

A providência visa assegurar a transparência dos atos processuais, a proteção do jurisdicionado e a prevenção de eventuais irregularidades relacionadas à liberação de valores, reforçando a coerência entre os procedimentos de verificação documental e as cautelas adotadas ao longo do processo.

2.4. Medidas sancionatórias e atuação na fase sentencial

Uma vez confirmada a má-fé processual ou a prática predatória, a partir dos procedimentos de verificação e, se necessário, das medidas de cautela adotadas, o magistrado dispõe de um conjunto de ferramentas processuais destinadas tanto à responsabilização dos envolvidos quanto à resolução efetiva e justa do conflito, com vistas à preservação da boa-fé e da integridade da jurisdição.

2.4.1. Atuação Sancionatória: Confirmada a conduta abusiva, é cabível a aplicação das sanções previstas nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, com fixação de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa.

A definição do percentual deve observar critérios objetivos, tais como: a gravidade da conduta; a reincidência; o impacto da prática sobre o funcionamento da unidade judiciária; e o caráter pedagógico da sanção, de modo que o ônus financeiro imposto seja superior ao eventual benefício econômico pretendido com a litigância abusiva.

A adequada dosimetria da multa constitui instrumento essencial de desestímulo à repetição dessas práticas, devendo ser aplicada de forma proporcional, fundamentada e compatível com a finalidade preventiva da sanção.

Eventual responsabilidade solidária do advogado somente poderá ser reconhecida mediante comprovação de conluio ou dolo na condução da demanda, e deverá ser apurada em demanda própria, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se confundindo com a aplicação das sanções processuais à parte.

2.4.2. Medidas na fase sentencial: A atuação judicial na fase sentencial constitui etapa relevante no enfrentamento das demandas abusivas, permitindo não apenas a resolução do caso concreto, mas também a prevenção das práticas indesejadas na propositura de ações idênticas.

2.4.2.1. Pedidos de Desistência após a certificação pelo sistema Berna: A experiência prática das unidades judiciárias e do Núcleo Especial de Averiguações – NEA tem revelado a ocorrência de um padrão recorrente de pedidos de desistência da ação, formulados após a intimação da parte autora ou de seu patrono para se manifestar acerca da certidão de similaridade emitida pelo sistema BERNA ou após a adoção de diligências

destinadas à verificação da regularidade da demanda.

Em tais hipóteses, observa-se que o pedido de desistência, muitas vezes, não decorre de fato superveniente relevante, mas se apresenta como estratégia processual voltada à retirada do processo do crivo jurisdicional, com o potencial de ocultar a existência de coisa julgada, contornar hipóteses de litispendência ou conexão, viabilizar a propositura da demanda em outra unidade ou comarca, ou impedir o aprofundamento das diligências de verificação já instauradas.

Diante desse contexto, recomenda-se especial cautela no exame dos pedidos de desistência, sobretudo quando formulados após a identificação de indícios objetivos de litigância abusiva ou predatória.

Não se mostra recomendável o acolhimento automático da desistência quando: já identificada coisa julgada material, constatada litispendência ou conexão relevante, verificada a existência de pluralidade de ações idênticas ou substancialmente semelhantes, ou quando os autos já contenham elementos suficientes para a incidência de providência saneadora ou sancionatória.

Nessas situações, o magistrado poderá, de forma fundamentada, indeferir o pedido de desistência, prosseguindo na análise da demanda para adoção da medida jurisdicional adequada ao caso concreto, inclusive para evitar a perpetuação de práticas abusivas mediante sucessivas propositura de ações idênticas.

Tal orientação não viola o princípio da autonomia da vontade da parte, mas se harmoniza com o dever do juiz de assegurar a boa-fé processual, a função social do processo e a integridade do sistema de justiça, especialmente quando presentes indícios de instrumentalização indevida da jurisdição.

2.4.2.2. Extinção do processo sem resolução de mérito ou Julgamento de Improcedência: No enfrentamento das demandas abusivas ou predatórias, identifica-se divergência quanto à técnica decisória mais adequada para o encerramento do processo, especialmente entre a extinção sem resolução de mérito e o julgamento de improcedência.

A presente Nota Técnica propõe a superação dessa dicotomia abstrata, esclarecendo que a escolha da técnica decisória deve necessariamente observar as particularidades do caso concreto, o grau de maturidade da relação processual e o momento em que se identificam os indícios de abusividade.

Há situações em que não se mostra juridicamente viável o julgamento de mérito, notadamente quando a irregularidade é identificada em fase inicial ou prematura do processo; a verificação decorre de diligências preliminares, antes da formação plena do contraditório; inexistem elementos suficientes para a cognição exauriente da pretensão deduzida; ou quando o próprio vício identificado impede o desenvolvimento válido da

relação processual.

Nesses casos, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC, mostra-se a solução tecnicamente mais adequada, por cumprir a finalidade institucional de retirar da jurisdição, demandas artificialmente construídas, sem forçar um julgamento de mérito incompatível com o estágio processual alcançado.

Por outro lado, quando a demanda já se encontra suficientemente instruída, com contraditório efetivo e elementos aptos à análise da pretensão deduzida, e quando o padrão abusivo se manifesta na própria tese jurídica reiteradamente afastada, é possível o julgamento de improcedência, inclusive como forma de aplicação da primazia do julgamento de mérito e de desestímulo à propositura sistemática de ações idênticas.

Assim, a Nota Técnica não estabelece hierarquia rígida entre as soluções, mas recomenda que: a extinção sem mérito seja adotada quando a abusividade inviabilizar o próprio exercício regular da jurisdição; o julgamento de improcedência seja reservado às hipóteses em que o mérito esteja efetivamente apto à apreciação.

Ambas as soluções, quando adequadamente fundamentadas, cumprem a finalidade comum de preservar a integridade do sistema judicial, coibir práticas predatórias e evitar a perpetuação de litígios artificiais, devendo a escolha ser orientada pela técnica, pela proporcionalidade e pela racionalidade institucional.

2.4.2.2. Aplicação de precedentes vinculantes e estímulo à uniformização: No julgamento de demandas que revelem padrão reiterado de abusividade sobre determinado tema, o magistrado poderá: fundamentar a decisão em precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou, quando cabível, sugerir a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o objetivo de firmar tese jurídica apta a desestimular o ajuizamento de novas ações idênticas.²

2.5. Encaminhamentos externos e atuação institucional coordenada

O enfrentamento das demandas abusivas, especialmente quando praticadas de forma reiterada ou estruturada, pode extrapolar a esfera exclusivamente processual, exigindo atuação articulada entre o Poder Judiciário e outros órgãos de controle, fiscalização e persecução penal.

Os encaminhamentos externos devem ser realizados de forma fundamentada, proporcional e responsável, sempre a partir de indícios concretos extraídos dos autos, evitando comunicações genéricas ou desprovidas de lastro probatório mínimo.

2.5.1. Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público: Nos termos do art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, constitui dever do magistrado comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a conduta do profissional

² Há divergência quanto à viabilidade prática da instauração de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e ao alcance das ferramentas de uniformização disponíveis.

quando houver elementos objetivos que indiquem a prática reiterada ou estruturada de atos processuais abusivos, para fins de apuração de eventual infração ético-disciplinar.

Da mesma forma, constatados indícios de ilícitos penais, tais como falsidade documental, falsidade ideológica, estelionato ou outros crimes correlatos, deverá ser dada ciência ao Ministério Público, com remessa dos elementos pertinentes, para adoção das providências cabíveis na esfera criminal.³

2.5.2. Comunicação a órgãos de controle financeiro e fiscal: Quando os elementos constantes dos autos indicarem a possível existência de organização estruturada, captação indevida de clientes em massa ou fluxos financeiros atípicos relacionados às demandas judiciais, o magistrado poderá determinar, de forma fundamentada, a comunicação aos órgãos competentes para apuração específica, tais como: Receita Federal do Brasil, para análise de eventual irregularidade fiscal; Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), quando houver indícios de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Essas comunicações devem ser restritas aos elementos estritamente necessários, resguardado o sigilo das informações e observadas as competências legais de cada órgão, não se confundindo com juízo prévio de culpabilidade.

Sempre que possível, recomenda-se que os encaminhamentos externos sejam articulados com o Núcleo Especial de Averiguações – NEA, a fim de racionalizar a comunicação institucional, evitar sobreposição de providências e fortalecer a atuação coordenada do Tribunal no enfrentamento sistêmico das demandas abusivas.

O NEA atua como instância de apoio técnico e de centralização de informações relevantes, contribuindo para a identificação de padrões reiterados e para o compartilhamento qualificado de dados, nos limites legais e com observância do sigilo necessário.

2.6. Fundamentação constitucional

As diretrizes estabelecidas encontram fundamento nos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da isonomia e da eficiência da prestação jurisdicional.

O combate às demandas abusivas não se confunde com restrição ao direito de ação, mas representa medida necessária para a sua proteção qualificada, assegurando que o acesso à justiça se dê de forma responsável, legítima e compatível com a sustentabilidade do sistema judicial.

³ Existem entendimentos distintos quanto à forma mais eficiente de comunicação, se diretamente pelo magistrado ou de maneira concentrada pelo NEA.

3. Pontos de controvérsia identificados:

Sistema BERNA: Há divergência quanto à efetividade prática do sistema, especialmente em razão da metodologia baseada na similaridade textual de petições iniciais.

Procurações: Existem entendimentos distintos quanto: à necessidade de menção à utilização de procurações antigas; ao alcance das exigências adicionais para verificação da autenticidade da assinatura.

Fase sentencial: Identificam-se posições distintas quanto: ao fundamento mais adequado para o encerramento das demandas abusivas (extinção sem resolução de mérito ou julgamento de improcedência pela adoção da primazia de mérito); aos efeitos dessas soluções sobre a repositura de ações.

IRDR e uniformização: Há divergência quanto à viabilidade prática da instauração de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e ao alcance das ferramentas de uniformização disponíveis.

Comunicação à OAB e a outros órgãos: Existem entendimentos distintos quanto à forma mais eficiente de comunicação, se diretamente pelo magistrado ou de maneira concentrada pelo NEA, ensejando a remessa dos autos para essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais

Núcleo Especial de Averiguação - NEA

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – NEA/TJGO

Ementa: Estabelece diretrizes orientadoras para a identificação, verificação e enfrentamento de demandas abusivas e da litigância predatória no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O NÚCLEO ESPECIAL DE AVERIGUAÇÕES (NEA) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições instituídas pelo Decreto Judiciário nº 638/2021,

CONSIDERANDO o aumento do ajuizamento de demandas repetitivas, artificiais ou fraudulentas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, com reflexos na eficiência da prestação jurisdicional e na isonomia entre os jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as demandas abusivas abrangem práticas fraudulentas, artificiais, fragmentadas, temerárias, procrastinatórias, caracterizadoras de assédio processual e de litigância predatória, não se confundindo com o exercício regular do direito de ação;

CONSIDERANDO que a padronização excessiva de petições iniciais, desacompanhada da necessária individualização fática, pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a adequada cognição judicial;

CONSIDERANDO que a identificação de indícios de abusividade exige atuação judicial cautelosa, fundamentada e contextualizada, precedida de etapa de verificação;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação institucional coordenada entre os magistrados do Sistema dos Juizados Especiais e o Núcleo Especial de Averiguações – NEA, com vistas à racionalização de procedimentos e à preservação da integridade da jurisdição;

RESOLVE expedir as seguintes diretrizes orientadoras:

CAPÍTULO I – DOS SINAIS DE ALERTA E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º O magistrado deverá observar padrões processuais que, analisados de forma conjunta e contextualizada, possam indicar a existência de demandas abusivas, especialmente quando revelarem instrumentalização indevida da jurisdição.

Art. 2º Constituem sinais de alerta, dentre outros:

I – ajuizamento em massa de ações com petições iniciais padronizadas, genéricas ou desprovidas de adequada individualização do caso concreto;

II – concentração reiterada de demandas em temas específicos, notadamente envolvendo cartões de crédito consignado, negativações indevidas, contratos bancários padronizados ou indenizações em face de companhias aéreas;

III – comportamentos atípicos do advogado, incluindo tentativa deliberada de escolha de juízo, utilização reiterada de comprovantes de endereço inconsistentes ou falsos, bem como sucessivos pedidos de desistência seguidos de propositura da mesma demanda em comarcas distintas.

§ 1º A mera propositura de múltiplas ações com identidade de causa de pedir, ainda que patrocinadas pelo mesmo advogado, não configura, por si só, litigância predatória.

§ 2º A suspeita deverá ser qualificada pela presença de outros elementos objetivos ou comportamentos atípicos, exigindo do magistrado atuação pautada pela cautela, imparcialidade, discricção e fundamentação adequada.

Art. 3º Para fins de identificação e contextualização das demandas, poderão ser utilizados, como instrumentos auxiliares à atividade jurisdicional:

I – o sistema BERNA, para triagem automatizada e emissão de alertas de similaridade processual;

II – pesquisas no sistema PROJUDI, a partir do CPF da parte autora e/ou do número de inscrição do advogado na OAB;

III – relatórios extraídos do sistema SIGESCON, conforme os filtros disponíveis.

Parágrafo único. Os apontamentos tecnológicos possuem caráter meramente indicativo e não substituem a análise crítica e fundamentada do magistrado.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 4º Identificados indícios relevantes, recomenda-se a adoção de procedimentos de verificação proporcionais, voltados à confirmação da regularidade da demanda e à proteção do próprio jurisdicionado, podendo o magistrado determinar, conforme o caso:

I – Análise documental, com a exigência de procuração com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) ou por instrumento público, quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da outorga;

II – Comprovação de endereço, mediante verificação da titularidade em nome da parte autora ou exigência de prova complementar, inclusive por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça;

III – Confirmação direta da ciência e anuência da parte autora, por meio de comparecimento pessoal em juízo, colheita de depoimento pessoal ou outro meio idôneo;

IV – Medida excepcional, consistente na autorização motivada de acesso restrito a dados bancários ou fiscais, estritamente necessários, apenas em hipóteses de fortes indícios de fraude processual estruturada ou captação indevida de clientes em massa.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão ser adotadas de forma subsidiária, fundamentada e proporcional, observando-se o princípio da menor intervenção possível.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS E SANÇÕES

Art. 5º O pedido de desistência formulado após a identificação de indícios de abusividade, especialmente após certificação emitida pelo sistema BERNA ou instauração de diligências de verificação, deverá ser examinado com cautela.

§ 1º Não se recomenda o acolhimento automático do pedido de desistência quando identificados indícios de:

I – coisa julgada;

II – litispendência ou conexão;

III – multiplicidade de ações idênticas ou substancialmente semelhantes;

IV – tentativa de retirada estratégica do processo da jurisdição.

§ 2º Nessas hipóteses, poderá o magistrado, de forma fundamentada, indeferir o pedido de desistência e prosseguir na análise do feito, visando à preservação da integridade do sistema judicial e à prevenção da utilização indevida e reiterada da

jurisdição.

Art. 6º Confirmada a má-fé processual ou a prática predatória, o magistrado poderá aplicar as sanções previstas nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, observados a gravidade da conduta, a reiteração e o caráter pedagógico da medida.

Art. 7º A definição da técnica decisória para o encerramento da demanda deverá considerar o estágio processual e o grau de maturidade da relação jurídica.

§ 1º A extinção do processo sem resolução de mérito mostra-se adequada quando a abusividade for identificada de forma prematura ou quando inviabilizado o exame do mérito.

§ 2º O julgamento de improcedência poderá ser adotado quando a demanda estiver suficientemente instruída e a abusividade se manifestar na própria tese jurídica reiteradamente afastada, inclusive com fundamento em precedentes vinculantes ou técnicas de uniformização.

§ 3º Não há hierarquia abstrata entre as soluções previstas neste artigo, devendo a escolha ser devidamente fundamentada no caso concreto.

Art. 8º Sempre que adequado, o magistrado deverá estimular a autocomposição, promovendo a conciliação e podendo determinar, de forma fundamentada, a participação pessoal da parte autora em audiências ou mutirões, com o objetivo de assegurar sua ciência efetiva acerca da demanda e das condições de eventual acordo.

CAPÍTULO IV – DOS ENCAMINHAMENTOS E DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º Nos termos do art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil, constatados indícios objetivos de uso predatório da jurisdição, o magistrado deverá promover a comunicação aos órgãos competentes, conforme o caso:

I – à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, quando houver elementos que indiquem prática reiterada de atos abusivos, falsidade documental ou outros ilícitos;

II – à Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, quando presentes indícios de irregularidades fiscais, lavagem de dinheiro ou atuação organizada.

Art. 10º A comunicação institucional ao NEA deverá ser realizada por meio do

sistema PROAD, contendo, obrigatoriamente:

I – cópia da decisão judicial fundamentada e dos documentos essenciais à compreensão do caso, vedado o envio integral dos autos em formato PDF;

II – descrição objetiva do comportamento reputado predatório e das providências já adotadas no processo;

III – identificação do advogado ou dos envolvidos e indicação clara da providência ou apoio técnico esperado do Núcleo.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, servindo como instrumento orientador para a atuação judicial técnica, ponderada e eficaz no enfrentamento das demandas abusivas, sem prejuízo da independência funcional do magistrado.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 123048173642 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202603000724461 (Evento nº 2)

GERSON SANTANA CINTRA

SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS

Assinatura CONFIRMADA em 23/03/2026 às 16:46

FABÍOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI

MAGISTRADO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 16:46

FLAVIA CRISTINA ZUZA

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Assinatura CONFIRMADA em 23/03/2026 às 17:12

STHELLA DE CARVALHO MELO

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 17:09

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ DE DIREITO

VICE-COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 16:27

